## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0000072-50.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Mayara Joanna Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## MAYARA JOANNA SILVA (R. G.

45.736.752), DANIEL MOREIRA CAYRES (R. G. 43.508.964) e MARISANDRA CAMARGO HENRIQUES (R. G. 40.839.961), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, a primeira como incura nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II (mediante fraude), c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e os demais no artigo 180, "caput", c. c. os artigos 29 e 71, também do Código Penal, porque no período de 28 de novembro a 27 de dezembro de 2013, em dias e horários diversos, na empresa Frigorífico Siltomac Ltda., localizada na Rodovia SP 215. km 144, zona rural, neste município, Mayara subtraiu, de forma continuada e mediante o emprego de fraude, cerca de 830 conjuntos (kits) de peças de carnes diversas congeladas, acondicionadas em sacolas térmicas, de propriedade do referido estabelecimento comercial, empresa para qual ela trabalhava, sendo 555 kits avaliados em R\$ 22.000,00 e os demais 275 conjuntos não avaliados. A fraude que possibilitou o furto consistiu na emissão simulada de notas fiscais em dias e horários diversos, nas quais a denunciada inseriu, como destinatários, empresas que não haviam solicitado ou adquirido as carnes e, no momento das remessas, os motoristas, obedecendo às instruções dela, realizavam naquele período as entregas na Rua Cidade de Milão, 845, bairro Vila Prado, nesta cidade, endereço esse fornecido por Mayara.

No dia 27 de dezembro de 2013, quando a empresa tomou conhecimento que as mercadorias estavam sendo entregues em endereço diverso dos que constavam nas notas fiscais, policiais civis que foram chamados à sede da empresa foram em seguida, juntamente com Mayara, na Rua Cidade de Milão, 845, onde flagraram os denunciados DANIEL e MARISANDRA, que ali residiam, ocultando, no interior do imóvel e dentro do veículo VW/Golf, cor vermelha, placas CYF 1551, de São Carlos, que naquele local estava estacionado, 25 conjuntos de peças de carnes diversas congeladas, acondicionadas em sacolas térmicas, pertencentes ao Frigorífico Siltomac Ltda, sendo 15 deles dentro da residência e os 10 restantes no porta malas do automóvel. Esses denunciados sabiam ser produto de crime e vinham recebendo e transportando, em quantidades, dias e horários diversos, também no período de 28 de novembro a 27 de dezembro de 2013, quando eram furtadas por Mayara, assim como os demais kits que não foram localizados.

Todos foram presos e autuados em flagrante, sendo depois beneficiados com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

Recebida a denúncia (fls. 150), o estabelecimento vítima habilitou-se como assistente de acusação (fls.163/164), sendo o pedido deferido (fls. 195). Os réus foram citados (fls. 193 e 205) e responderam as acusações (fls. 211//213, 232237 e 239/244). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o representante da vítima (fls. 287) e quatro testemunhas de acusação (fls.288/292), sendo os réus interrogados (fls.295/298). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 300/310), sendo acompanhado pelo assistente de acusação (fls. 312/16). O defensor da ré Mayara Joanna Silva pugnou pela absolvição afirmando a ausência de dolo e a insuficiência de provas (fls. 318/328). A defesa dos réus Marisandra Camargo Henriques e Daniel Moreira Cayres sustentou a não caracterização do delito, pleiteando a absolvição dos réus ou a desclassificação para o crime de favorecimento real (fls. 330/343).

É o relatório. D E C I D O.

A ré Mayara Joanna Silva, que trabalhava na empresa vítima, confessa que simulava vendas de conjuntos ou kits de carnes, que estão mostrados no encarte promocional de fls.293/294, fazendo pedidos fictícios. Como as vendas não eram reais, no momento das entregas ela pedia aos motoristas que encaminhassem os produtos para um endereço que fornecia, justamente a casa dos corréus Daniel Moreira Cayres e Marisandra Camargo Henriques, informando a estes que eram brindes e que poderiam dar às mercadorias o destino que desejassem (fls. 295/296).

O desvio das mercadorias está bem demonstrado nos autos, através dos depoimentos colhidos (fls. 287/292) e dos documentos de fls. 63/104, que correspondem às notas fiscais expedidas em favor dos destinatários que Mayara as vendas.

Apenas pequena parte dos produtos foi apreendida com os corréus Daniel e Marisandra (fls. 44), já que o restante estes já tinham transferido a terceiros.

Assim, a materialidade é certa, como também a autoria, que foi confessada pela ré Mayara e vem sustentada na prova dos autos.

A versão de Mayara, de que agiu da forma relatada porque estava sendo pressionada pela empresa a cumprir a meta de vendas, não merece a mínima consideração, até porque ela própria admitiu que "não havia nenhuma penalidade caso a tal meta não fosse cumprida" (fls. 296). Também é mentira a alegação de que havia dito aos corréus que os produtos eram brindes e eles poderiam doar.

Na verdade Mayara usou de expediente fraudulento para furtar as mercadorias de sua empregadora. E contou com a ajuda dos corréus que receptavam os produtos. Os delitos, que se repetiram,

imputados a esta ré, estão plenamente configurados, impondo-se a sua condenação com o reconhecimento da continuidade delitiva, pois aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução.

No que respeita ao delito de receptação dolosa atribuído ao casal Daniel Moreira Cayres e Marisandra Camargo Henriques, a prova contra eles é incriminatória e suficiente para responsabilizá-lo por este crime, que também se repetiu.

Sustentam esses réus que desconheciam que os produtos recebidos de Mayara tinham origem ilícita, porque esta dizia que se tratava de brindes e que depois os buscaria, chegando ainda a autorizar doação, o que foi feito por eles para a vizinhança (fls. 297/298).

Nenhuma prova produziram em tal sentido. Nem mesmo quiseram indicar para quem doaram os conjuntos de carne que eram deixados na residência deles a mando de Mayara. Na verdade, na medida em que recebiam as mercadorias, que necessitavam de armazenamento especial que eles não possuíam, pois de tratava de produto perecível, os mesmos imediatamente davam outro destino, que certamente não era a alegada doação a vizinhos.

E tanto sabiam que não se tratava de brindes, porque os kits vinham acompanhados de nota fiscal onde constava os destinatários e Marisandra chegou até a assinar o recebimento em canhoto da nota fiscal (fls. 81).

Muito incriminador e que demonstra o prévio conhecimento destes réus da ilicitude dos produtos, é o fato ressaltado pelo Ministério Público em suas alegações finais de que no último lote de carnes entregue na residência deles, no intervalo de aproximadamente duas horas, contadas da entrega e a descoberta da fraude, os mesmos desapareceram com 325 kits (fls. 305).

Note-se que da grande quantidade de carnes deixada na residência dos réus naquele dia, duas horas depois os

policiais somente encontraram na casa 15 kits e outros 10 estavam no veículo de Daniel, prontos para serem levados a outro destino. E de forma alguma quiseram apontar para os policiais o local onde teriam deixado os produtos.

Assim, dizer que Daniel e Marisandra sabiam que os kits de carne tinham origem ilícita e estavam sendo desviados da empresa por Mayara, não será presumir, mas afirmar uma evidência que está nos autos. Primeiro diante da grande quantidade daquele produto que estavam recebendo, reiteradamente, sem possuir estrutura física para armazená-lo, pois se tratava de carnes congeladas. Segundo, porque jamais conseguiriam distribuir aquele volume indistintamente à vizinhança, como alegaram. Por último, a rapidez que tiveram em desaparecer com enorme quantidade dos kits no último lote recebido, omitindo o destino dado.

Para quem se diz inocente, fica inexplicável e torna comprometedor o comportamento que esses réus tiveram de não revelar para quem eram encaminhados os kits depois de recebidos. É evidente que caso revelassem, certamente se descobriria outros envolvidos na cadeia criminosa que estava acontecendo e vinha sendo praticada por eles.

Todas as circunstâncias apontadas e outras que foram ressaltadas pelo Ministério Público em suas alegações finais, que aqui ficam também acolhidas como razões de decidir, mostram que os réus Daniel e Marisandra sabiam que as mercadorias que receberam se tratava de produto de origem criminosa.

O dolo na conduta de ambos está patente, diante das observações feitas. Por outro lado, como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u..

E foi justamente examinando as provas e os fatos circunstanciais que, na hipótese e julgamento, se tem a certeza da responsabilidade de Daniel e Marisandra, impondo-se a condenação de ambos, que serão punidos também com o reconhecimento da continuidade delitiva.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, para a ré **Mayara**, verificando as graves consequências, porque o prejuízo causado à empresa vítima é considerável, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 diasmulta. Não há alteração na segunda fase, porque não existe circunstância agravante e nem atenuante. A confissão que ela prestou não foi plena. Por último, reconhecida que foi a continuidade delitiva (art. 71 do CP), imponho o acréscimo de metade, aqui considerando que vários foram os crimes cometidos, resultado a pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo. Não optei pela regra do artigo 72 do CP, em relação à pena pecuniária, por não saber ao certo a quantidade de delitos cometidos. Para os réus Daniel e Marisandra, usando dos mesmos critérios, estabeleço a penabase, especialmente pelas consequências (prejuízo), um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Também sem alteração na segunda fase. Na última, diante da figura do crime continuado, imponho o acréscimo de metade, resultando a pena final em um ano e nove meses de reclusão e 16 dias-multa, também no valor mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, para todos os réus, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária, de 10 dias-multa.

Condeno, pois, MAYARA JOANNA SILVA, à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e outra de prestação pecuniária de 10 dias-multa, a ser somada com a do crime, por ter transgredido o artigo 155, § 2º, inciso II, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Ficam os réus **DANIEL MOREIRA CAYRES e MARISANDRA CAMARGO HENRIQUES**, condenados à pena de **um (1) ano e nove (9) meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo,** substituída a primeira por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e outra de prestação pecuniária de 10 dias-multa, a ser somada com a do crime, por terem infringido o artigo 180, "caput". c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o **aberto**.

Como são beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados do pagamento da taxa judiciária.

O valor da fiança depositada pelos réus será utilizado no pagamento da multa e o restante será destinado à empresa vítima, para abater no prejuízo.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA